

Distinção entre direitos de personalidade e direitos fundamentais:

- Intuitivamente: direitos de personalidade são espécie e direitos fundamentais são gênero. Os direitos fundamentais conteriam os direitos de personalidade, não se restringindo a eles. Este critério tem como problema a possibilidade de associações – e não pessoas naturais – poderem ser titulares de direitos de personalidade.
- Critério formal: define as duas categorias de direito conforme as partes do ordenamento em que se situem. Direitos fundamentais derivariam da Constituição – notavelmente dos artigos 5º a 17 – ao passo que direitos de personalidade são tratados no código civil (artigos 11 a 21). Este critério ignora o conteúdo dos artigos e se mostra insuficiente para abranger as disposições contidas na legislação extraordinária, bem como os desdobramentos concretos e teóricos do que é disposto no CC e na CF.
- Critério da pertinência da norma: direitos fundamentais como comandos ao legislador e direitos da personalidade como comandos ao particular. Esta concepção é considerada anacrônica.
 - Quanto à aplicação dos direitos fundamentais ao direito privado:
 - Aplicação imediata dos direitos fundamentais em relações entre particulares: não há mediação de poderes públicos ou de legislação infraconstitucional .
 - Transposição dos direitos fundamentais às relações entre particulares por meio da legislação específica do direito privado. Os direitos fundamentais teriam, conseqüentemente, influência sobre a elaboração, a aplicação e o comportamento dos sujeitos no direitos privado
 - Normas de direitos fundamentais consagram direitos subjetivos, que podem ser exigidos pelos indivíduos envolvidos. Mas também dispõem de uma dimensão objetiva, que é o compromisso do Estado com a universalização de certos valores (vida, propriedade, liberdade, etc.).
 - Deve-se observar que a aplicação de direitos fundamentais nas relações privadas é conformada pela autonomia da vontade, considerada meta-princípio conformador de todo o direito privado. Assim, os direitos fundamentais não são, para a pessoa do direito privado, comandos como o são para o Estado; são antes condições para que a autonomia da vontade se realize plenamente, garantindo o livre desenvolvimento da personalidade.
 - Autonomia pública e privada são co-originárias. Indivíduos instituem autonomamente o status de cidadãos, legitimando um poder público comprometido com o exercício da autonomia privada pela criação dos direitos fundamentais e da personalidade.

Distinção entre indivíduo e pessoa:

Pessoa é entendida como o centro de referência das relações sociais em todas as suas possibilidades, dotada de uma dimensão interativa de que a ideia de indivíduo carece. Este conceito também se mostra mais adequado para uma compreensão de mundo globalizado de Estados interligados e mercado unificado, em que as pessoas não se fecham a influências externas (oposto do que acontecia no Estado Nacional) e participam de Mundos da Vida em escala global. Nesse âmbito, o conceito de pessoa engloba a importante capacidade de legislar sobre si mesmo e optar autonomamente pela participação em comunidades pós-nacionais, tornando a formação de uma identidade cultural uma escolha do indivíduo (em contraposição à identidade cultural estatal do Estado Moderno).

A capacidade interativa da pessoa torna-a capaz de se inserir no meio social, afirmando-se perante os outros e compreendendo como aqueles se lhe afirmam. Assim, a pessoa se encontra em constante diálogo com as influências que a cercam, e está em constante “processo de vir-a-ser”, por meio de escolhas que tornem-na mais próxima daquilo que quiser.

Evolução histórica do conceito de pessoa:

- Conceito tipicamente ocidental de influência romana
- Etimologia: pessoa = papel social
- Boécio: pessoa como substância individual de natureza racional
- Tomás de Aquino: interação entre corpo e alma, unidos numa única existência
- Iluminismo: eliminação da dimensão metafísica e teológica do conceito de pessoa, destacadamente no plano moral. Ideia de autonomia de vontade da pessoa (correlação com a ideia kantiana de dever racional)
- Iluminismo radical: negam qualquer ligação moral do homem com instâncias metafísicas, considerando-as apequenamento da condição de pessoa humana.
- Jusracionalismo: ideal de homem desvinculado às necessidades concretas e da contextualização histórica do direito.

Fundamentos do conceito de pessoa apresentado na tese:

- Eixos base:
 - Autonomia da vontade
 - Alteridade: reconhecimento a afirmação do outro e de si perante o outro. A pessoa só se constrói na interação social.
 - Dignidade: conformado pelos outros. Dignidade não é um conceito anterior à pessoa, postulado por um Estado paternalista, mas uma busca pela auto-realização e pelo projeto de vida estipulado pela própria pessoa em contato com a sociedade.

- Existência de um corpo, base sensível da existência. A ideia de mente não se dissocia do corpo, compondo-se aquela de estados e processos físicos e bioquímicos em componentes celulares do cérebro podendo ter manifestações em outros sistemas do corpo. A mente está, portanto, condicionada ao corpo e não pode ser divorciada dele.
- Participação do corpo-mente em relações sociais, na construção e compartilhamento de valores. A pessoa é essencialmente valorativa.

Nesse sentido, é impensável uma pessoa dissociada de seus valores. Na medida em que a pessoa é dotada de dimensão sócio-normativa, e que pode mudar seus valores a qualquer momento, a própria pessoa se torna mutável. Brunello defende, assim, que qualquer pessoa se sujeita inexoravelmente ao devir (a se modificar conforme se modifiquem seus valores) na medida em que se constrói socialmente.

DEFINIÇÃO DE DIREITOS DE PERSONALIDADE: “direitos subjetivos que põem em vigor, através de normas cogentes, valores constitutivos da pessoa natural e que permitem a vivência de escolhas pessoais (autonomia), segundo a orientação do que significa vida boa, para cada pessoa, em um dado contexto histórico-cultural e geográfico.”

Renúncia a exercício de direitos de personalidade:

Diferença entre renúncia ao direito e renúncia ao exercício: quando há renúncia ao exercício, o direito permanece latente e não se perde. Não se pode, realmente, prescindir do próprio direito de personalidade como não se pode prescindir da condição de pessoa. É possível, entretanto, não exercer o direito do qual se é titular na medida em que tal escolha contribua para o projeto pessoal do que seja uma vida boa. O exercício é, portanto, apenas suspenso, podendo ser retomado a qualquer momento pela pessoa, bastando sua decisão de fazê-lo.